

RESOLUÇÃO Nº. 17.300, de 18 de janeiro de 2007

Aprova Instrução Normativa sobre a remessa de processos de aposentadoria, reforma e pensão da Administração Pública Estadual.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 14 "e" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará - RITCE-PA;

Considerando que a Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, no seu art. 116, inciso III; a Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no seu artigo 25, incisos III; o Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 24), de 08 de março de 1994, no artigo 1º, inciso IX, conferem competência e atribuição ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma, pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Considerando as recentes mudanças introduzidas no texto constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 e da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005;

Considerando a freqüência de omissões e falhas observadas nos processos de pessoal encaminhados ao Tribunal de Contas, pelos Órgãos sob sua jurisdição;

Considerando a necessidade de orientar os órgãos jurisdicionados quanto à instrução processual referente aos processos de aposentadoria, reforma e pensão;

Considerando, ser imprescindível uniformizar a documentação exigida para compor o processo, objetivando agilizar sua tramitação;

Considerando proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.573, desta data,

RESOLVE, unanimemente, expedir a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA**:

Art. 1º A remessa ao TCE-PA dos documentos necessários ao exame da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da concessão de qualquer desses atos e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

TÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 2º O processo de aposentadoria do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público de Contas, do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e dos membros da

Magistratura deve ser instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - requerimento de aposentadoria, se voluntária, constando informação se o servidor aguardou em exercício a publicação do ato ou indicando a data do afastamento preliminar;

II - documento comprobatório da idade;

III - ato de nomeação no serviço público;

IV - histórico funcional e financeiro;

V - último contracheque;

VI - laudo médico oficial, se por invalidez, contendo Código Internacional da Doença CID, nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, indicando se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em lei;

VII - certidão de tempo de serviço (antes da Emenda Constitucional nº 20/1998) (Anexo I desta Instrução);

VIII - certidão de tempo de contribuição (após a Emenda Constitucional nº 20/1998);

IX - certidão da remuneração contributiva de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004;

X - certidões expedidas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição do servidor, contendo as respectivas datas de averbação;

XI - informação do setor de pessoal do órgão ou entidade de origem dos tempos averbados para fins de aposentadoria e adicionais (Anexo I);

XII - certidões ou documento hábil comprobatórios da percepção de gratificações, incorporáveis na forma da lei, com os respectivos atos de nomeação e exoneração;

XIII - título declaratório do direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo em comissão ou função gratificada ou certidão comprobatória do exercício do referido cargo ou função, se não ocorreu a exoneração;

XIV - demonstrativo de cálculo da vantagem pessoal;

XV - termo de opção, na forma da lei;

XVI - certidão de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas incorporadas aos proventos;

XVII cálculo de vantagem decorrente de decisão judicial;

XVIII - declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação, ou não, de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, ou de proventos com aqueles, ressalvadas as acumulações permitidas na forma da Constituição Federal;

XIX - parecer jurídico do órgão concessor do benefício;

XX - ato original de aposentadoria indicando a data da publicação, cálculo dos proventos e a devida fundamentação legal;

§ 1º Quando se tratar de ato retificador de aposentadoria, deve ser indicada a data de sua publicação, e constar, em seu texto, a(s) data(s) de publicação do(s) ato(s) anterior(es).

§ 2º Quando se tratar de aposentadoria em cumprimento de decisão judicial, deve constar a sentença e respectivo acórdão, se houver, sobre o recurso, transitado em julgado.

Art. 3º A certidão de tempo de serviço (Anexo I desta Instrução) deve discriminar:

I - o tempo de efetivo exercício estadual;

II - o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades estaduais com contribuição para o INSS;

III - o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades municipais, de outros Estados e federais;

IV - o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (INSS);

V - o tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com a indicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. Nas aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, para fins de adicionais, o tempo de serviço deve ser computado até à data da publicação do

Ato concessório no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Nas aposentadorias concedidas com base no art. 8º da EC nº 20, de 1998, art. 2º da EC nº 41, de 2003 e naquelas fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a certidão (ANEXO II desta Instrução) deve especificar:

I - o tempo de serviço até 16/12/98 em conformidade com o disposto no art. 4º da EC nº 20, de 1998;

II - o tempo de contribuição após 16/12/1998, computado até a data da última contribuição na atividade;

III - o tempo de contribuição referente aos órgãos/entidades para os quais o aposentando contribuiu e respectivos períodos;

IV - o tempo de efetivo exercício no serviço público, se for o caso;

V - o tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;

VI - o tempo ficto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se for o caso;

VII - o período adicional de contribuição a que se refere o inciso

III, "b" ou § 1º, I, "b" do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, se for o caso;

VIII - o período adicional de contribuição a que se refere o inciso

III, "b" do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se for o caso;

IX - férias e licença prêmio não gozadas, adquiridos antes de 16 de dezembro de 1998, com a indicação da legislação que prevê as referidas contagens.

Art. 5º Nas aposentadorias concedidas com base nos art. 40, §

5º, da CF, de 1988, art. 8º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e art. 2º § 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, além da

indicação dos tempos especificados nos incisos I a IX do art. 4º, deve constar, na certidão para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 6º Nas aposentadorias concedidas com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a certidão deve especificar:

I - o tempo de contribuição computado até a data da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado;

II - o tempo de contribuição referente aos órgãos ou entidades para os quais o aposentando contribuiu e respectivos períodos;

III - o tempo de efetivo exercício no serviço público;

IV - o tempo de efetivo exercício na carreira;

V - o tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;

VI - férias e licença prêmio não gozadas adquiridos antes de 16 de dezembro de 1998, com indicação da legislação que prevê as referidas contagens;

VII - tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 7º A ficha funcional do servidor ou documento equivalente deve conter:

I - nome, sexo, CPF, número do registro ou matrícula, cargo/função, classe, símbolo de vencimento, cargos e/ou funções exercidas, promoções, enquadramentos e outros;

II - o tempo de efetivo exercício prestado ao órgão de lotação do servidor, ou nele averbado, com base em certidões passadas por outros órgãos/entidades estaduais;

III - tempo ficto e data de aquisição do direito à contagem do referido tempo;

IV - total dos dias de licenças concedidas especificando-se o tipo, períodos, faltas descontadas e outros afastamentos dedutíveis, nos termos da lei;

V - cargos comissionados e funções gratificadas exercidas;

VI - natureza das vantagens percebidas;

VII - promoções, ascensões, transposições e transformações referentes ao cargo efetivo;

VIII - penalidades.

Art. 8º A certidão a que se refere o inciso XII do art. 2º deve indicar:

I - a função e/ou cargo comissionado exercido;

II - fundamento legal para a concessão;

III - Período exercido.

Art. 9º O cálculo dos proventos deve conter:

I - vencimento base correspondente àquele estabelecido pela última lei publicada anteriormente à aposentadoria, observada a sua vigência, indicando a mencionada lei, bem como a proporcionalidade, quando for o caso;

II - os adicionais e as gratificações, indicando a legislação que prevê a concessão e incorporação e respectivos percentuais;

III - total dos proventos, observado o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal, de 1988;

IV - o valor do subsídio, segundo o previsto nos arts. 39, §§ 4º e 8º e 144, § 9º, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 10. Nas aposentadorias concedidas nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do art. 40, §1º, da Constituição Federal, de 1998, o cálculo dos proventos deve ser elaborado considerando a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no § 11 do art. 40, da Constituição Federal, de 1998.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor dos proventos devem ter seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado pelo período correspondente.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput deverão ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

§ 6º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, deve ser desprezada a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

§ 9º O provento deve corresponder à referida média aritmética simples, se esta não exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Nas aposentadorias concedidas nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, deve ser observada, para cálculo dos proventos, a redução de trata o § 1º, I e II do referido dispositivo.

TÍTULO II DA REFORMA

Art. 11. O processo de reforma deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - ato de nomeação no serviço público;

II - certidão de tempo de serviço (antes da Emenda Constitucional nº 20/1998);

III - certidão de tempo de contribuição (após Emenda Constitucional nº 20/1998);

IV - certidões comprobatórias da percepção de gratificações, incorporáveis na forma da lei, com os respectivos atos de nomeação e exoneração;

V - contracheque de pagamento relativo à última remuneração percebida;

VI - ato indicando o posto ou a graduação relativos à última promoção;

VII - certidões passadas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição do servidor, contendo as respectivas datas de averbação;

VIII - ficha funcional do militar;

IX - decisão do Conselho de Disciplina, em se tratando de reforma compulsória por incapacidade moral ou profissional;

X - laudo médico oficial contendo CID, nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, indicando se o militar faz jus aos proventos integrais ou proporcionais, em se tratando de reforma por incapacidade física;

XI - sentença e respectivo acórdão do recurso, transitado em julgado, em se tratando de reforma em cumprimento de decisão judicial.

XII - parecer jurídico do órgão concessor do benefício

XIII - ato original de reforma, indicando a data de publicação, cálculo dos proventos e a devida fundamentação legal;

§ 1º No ato de reforma, deve constar a data a partir da qual foi o militar considerado reformado.

§ 2º Em se tratando de ato retificador de reforma, deve ser indicada a data de sua publicação, e constar, em seu texto, a(s) data(s) de publicação do(s) título(s) anterior(es).

Art. 12. A certidão de tempo de serviço/contribuição (ANEXO III desta Instrução) deve especificar:

I - o tempo de efetivo exercício estadual;

II - o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades estaduais com contribuição para o INSS;

III - o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades municipais, de outros Estados e federais;

IV - o tempo de serviço prestado à iniciativa privada;

V - as licenças-prêmio e as férias regulamentares não gozadas;

VI - total dos dias de licenças especificando-se os períodos, faltas descontadas e outros afastamentos dedutíveis, nos termos da lei; e
VII - o arredondamento, nos termos do Estatuto da Polícia Militar (PM/PA) (Lei nº 5251, de 31 de Julho de 1985).

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deve ser computado:

I - até a data do desligamento em consequência da exclusão o serviço ativo, nos termos da lei;

II - até a data da decisão do Conselho de Disciplina, ou até a data indicada na referida decisão, em se tratando de reforma por incapacidade moral ou profissional.

Art. 13. O cálculo dos proventos deve conter:

I - soldo correspondente àquele estabelecido pela última lei publicada anteriormente à reforma, observada a sua vigência, indicando a mencionada lei, bem como a proporcionalidade, quando for o caso;

II - os adicionais e as gratificações, indicando a legislação que prevê a concessão e incorporação, respectivos percentuais;

III - total dos proventos;

TÍTULO III DA PENSÃO

Art. 14. O processo referente à pensão deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento(s) da pensão;

II - prova hábil da condição de beneficiário(s), nos termos da lei;

III - certidão de óbito ou declaração judicial em caso de morte presumida;

IV - demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, em se tratando de servidor aposentado ou militar da reserva ou reformado;

V - demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o servidor ou militar tenha falecido em atividade;

VI - cálculo da pensão, em original, com os dados do ato de pensão, contendo as parcelas que integravam os proventos que percebia o servidor ou militar inativo ou os proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, indicando os percentuais e a fundamentação legal.

VII - original do ato concessivo da pensão, indicando a data da publicação, o nome do ex-segurado, o valor do benefício, fundamento legal do ato e os beneficiários;

§ 1º Em se tratando de servidor ou militar falecido em atividade, deve constar, ainda:

I - a documentação indicada nos incisos III a V e VII a XIX do art.

2º ou nos incisos I a X do art. 11, respectivamente; e

II - declaração do órgão competente de que o óbito decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, quando for o caso.

§ 2º Havendo mais de um beneficiário, no cálculo a que se refere o inciso VIII devem ser indicados os respectivos percentuais.

§ 3º Caso a pensão decorra de decisão judicial, deve constar a sentença e respectivo acórdão, se houver, sobre o recurso, transitado em julgado.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Nos processos de aposentadoria e reforma, deve constar declaração de que o ingresso no serviço público se deu na forma prevista em lei, e de que foi observado o disposto nos arts. 40, § 6º e 37, § 10, da Constituição Federal, de 1988 c/c o art. 11 da EC nº 20, de 1998.

Art. 16. Ressalvados os documentos elencados nos arts. 2º, XX e § 2º; 9º, I e VIII e § 2º e 12, I e VIII, os demais documentos, se não apresentados no original, devem ser autenticados com a identificação funcional do responsável pela autenticação, não podendo conter rasuras, entrelinhas, emendas, ressalvas ou qualquer sinal gráfico que indique alteração do conteúdo.

Art. 17. Os processos devem ser instruídos somente com os documentos essenciais ao exame da aposentadoria/reforma/pensão, evitando-se a remessa de quaisquer outros documentos.

Art. 18. Os documentos devem ser encaminhados devidamente datados e assinados pela(s) autoridade(s) competente(s), numerados, rubricados e acompanhados de ofício do responsável pelo órgão/entidade e da Nota de Conferência da Documentação (ANEXOS IV a VI desta Instrução).

Art. 19. O corpo técnico deste Tribunal informará os processos com observância das exigências e dos requisitos indicados nesta Instrução Normativa, propondo, conforme o caso, registro, diligência, ou devolução ao órgão de origem, quando se tratar de erros formais.

Art. 20. Define-se como erro formal, a ausência dos elementos, atos e informações indicados nos artigos precedentes da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Verificada a ausência de documento imprescindível ao exame dos Atos concessórios definidos nesta Instrução, o corpo técnico, com a autorização da presidência, devolverá os autos aos órgãos de origem, para saneamento.

Art. 21. A presente Instrução não se aplica às aposentadorias e pensões dos servidores não efetivos submetidos às regras do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. Esta Instrução entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em Sessão Ordinária de 18 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA